



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc 24 / 03 / 1994
C	
	Rubrica

Processo : 10825.000599/92-60
Sessão de : 23 de abril de 1996
Acórdão : 203-02.614
Recurso : 91.926
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.
Recorrida : DRF em Bauru - SP

IPI - OMISSÃO DE SAÍDA - A diferença de saídas de produtos tributados, apurada mediante levantamento específico, à míngua da apresentação de livros e documentos inerentes à fiscalização, e sem o devido registro contábil-fiscal, enseja a lavratura de lançamento *ex officio* com fulcro nos arts. 59-62, 63, c/c 33 e 36 do RIPI/82 - Decreto nº 87.981/82, com todas as características legais.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

Sérgio Afanásieff
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000599/92-60

Acórdão : 203-02.614

Recurso : 91.926

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.

RELATÓRIO

A matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação em Sessão de 22.03.95, cujo relatório leio aos Conselheiros presentes.

Em decisão unânime, deliberou-se baixar os autos em diligência, para o fim de que o órgão preparador ou a autoridade competente promovesse a juntada do v. Acórdão proferido nos autos principais relativo ao IRPJ, o que se fez mediante a Peça de fls. 62/66, cujo voto conclusivo, à unanimidade, excluiu da tributação a título de omissão de receita a parcela de Cz\$ 1.385.176,00 em moeda da época, mantendo o arbitramento e as demais rubricas tributadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000599/92-60

Acórdão : 203-02.614

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

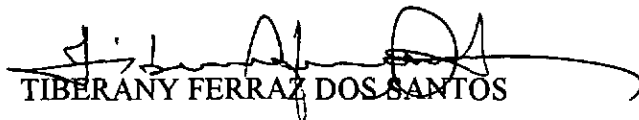
O recurso reúne condições de admissibilidade; as diligências foram satisfeitas.

Com efeito, competia à Recorrente prova extintiva da constituição do crédito tributário (art. 97 do Decreto nº 96.760/88); tal não ocorre no bojo destes autos; solicitadas as diligências no processo principal relativo ao IRPJ, o v. acórdão trazido às fls. 62/66, bem analisou a questão com referência ao tributo de sua competência - IRPJ, como informado no relatório supramencionado.

Todavia, à vista do Documento de fls. 20, não há como negar-se a existência da diferença não escriturada, de aguardente de cana, no importe de Cz\$ 183.379,00, valor este, aliás, atribuído à base de cálculo do Lançamento Fiscal de fls. 02 e seguintes, especialmente no termo de fls. 05 destes autos.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS